



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei Legislativo nº 004/2026

PROponentes: Vereadora Núbia Rosana Reinher Foschiera (MDB)

PARECER Nº: 029/2026

REQUERENTE: Comissão Geral

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA E SAÚDE ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo nº 004/2026, de iniciativa da Vereadora Núbia Rosana Reinher Foschiera, que tem por objetivo instituir o Programa Municipal de Educação Sanitária e Saúde Animal nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Água Boa-MT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O Projeto de Lei em análise trata de matéria de evidente interesse local — a promoção de educação sanitária e saúde animal no ambiente escolar da rede pública municipal — e, por essa razão, insere-se na competência legislativa do Município de Água Boa, conforme estabelece o art. 30, I e II, da Constituição Federal. Tais dispositivos autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a complementar a legislação federal e estadual no que couber, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Lei Orgânica do Município, em sintonia com a Carta Magna, também confirma essa competência privativa no art. 12, incisos I e II:

Art. 12 – Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. [...].

Quanto à iniciativa, o projeto é de autoria parlamentar e não recai nas hipóteses de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, previstas no art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal. A proposição não trata da estrutura da administração pública, tampouco institui cargos, funções ou cria aumento de despesa que implique em vício de origem.

Em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, é legítima a atuação parlamentar na criação de políticas públicas, desde que respeitados os limites constitucionais quanto à organização administrativa e ao regime jurídico dos servidores. Nesse sentido, destaca-se o julgamento do ARE 878.911/RJ e, mais recentemente, o ARE 1.495.711/SP, que reconhecem a validade de leis municipais de iniciativa parlamentar que promovem ações de interesse público — como no caso de políticas de educação sanitária e saúde animal —, mesmo que impliquem em eventual despesa, desde que não envolvam a estruturação da máquina administrativa.

Dessa forma, restam atendidos os requisitos formais e materiais de iniciativa e competência legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 004/2026 exige a verificação de sua compatibilidade com os princípios e normas constitucionais, bem como sua conformidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional vigente.

Em primeiro plano, destaca-se que a proposta legislativa visa concretizar direitos fundamentais assegurados no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, os quais garantem à população o direito à saúde e à educação, bem como protegendo a fauna, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Trata-se, portanto, de iniciativa voltada à proteção e promoção de direitos fundamentais, devendo ser interpretada à luz do Princípio da Máxima Efetividade dos Direitos Sociais. No tocante à repartição de competências legislativas, a matéria enquadra-se no rol do artigo 24, incisos VI e IX da Constituição Federal, que prevê competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre fauna e educação. Ao Município, por força do artigo 30, II, da CF/88, compete complementar a legislação federal e estadual, no que couber. Portanto, a norma municipal ora proposta



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

tem respaldo jurídico para estabelecer mecanismos próprios de aplicação das políticas públicas voltadas à Educação Sanitária e Saúde Animal nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.


Do ponto de vista orçamentário e administrativo, a proposta observa os limites constitucionais ao não criar cargos públicos nem impor obrigações diretas ao Poder Executivo que configurem vício formal. As despesas decorrentes da sua execução estão condicionadas à existência de dotação orçamentária, conforme disposto no art. 6º do Projeto, o que reforça a observância aos princípios da legalidade orçamentária e da responsabilidade fiscal.


Por fim, cabe ao Poder Executivo, dentro de sua esfera de competência, regulamentar a matéria por meio de decretos, portarias ou instrumentos congêneres, conforme previsto no art. 6º da proposição legislativa, garantindo, assim, a viabilidade jurídica e administrativa da sua execução. Assim, a proposição revela-se formal e materialmente constitucional, legal e legítima.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINAMOS pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei Legislativo.

Água Boa - MT, 18 de março de 2026.


Kauane Souza Martins
OAB/GO 65.737/A
Advogada


Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico